



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.420 - PR (2011/0048334-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE FARIA
ADVOGADO : FELIPE CESAR MICHNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO, NO PARTICULAR.

I. O órgão julgador não está obrigado ao exame de matéria não impugnada no momento oportuno, quando da apresentação do recurso.

II. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à análise de alegação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

III. Na forma da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores percebidos.

IV. Verificada contradição nos fundamentos do acórdão embargado, especificamente quanto ao tema relativo à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado autor, antes da desaposentação, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração do segurado, para sanar o vício.

V. Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

VI. Embargos de Declaração do segurado autor acolhidos, sem alteração, porém, do resultado do julgamento do Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, e acolher os embargos de declaração opostos por Antônio Carlos de Faria, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.420 - PR (2011/0048334-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ambos os litigantes, contra acórdão de relatoria do Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE.

1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

2. **O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.**

3. **No que tange à restituição dos valores pagos pelo INSS a título de aposentadoria, o Tribunal decidiu no mesmo sentido do pleito recursal, mostrando-se evidente a falta de interesse em recorrer quanto ao tema.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 342e).

O INSS sustenta omissão no acórdão, pois não teria existido pronunciamento acerca da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), bem como omissão "na análise de diversos dispositivos constitucionais, quais sejam, o (sic) arts. 5º, XXXVI, 194, 195, caput, e parágrafo 5º e art. 201 da CR/88" (fl. 350e).

Reitera, quanto ao mais, a impossibilidade da desaposentação e da contagem do tempo de serviço para nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos, insistindo que entendimento contrário requer a necessária declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

Alega ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 194, 195, **caput** e § 5º, e 201, todos da Constituição da República, os quais pretende prequestionar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O segundo embargante, Antônio Carlos de Faria, por sua vez, afirma haver contradição no julgamento, pois, apesar de negado provimento ao Agravo Regimental, interposto pelo INSS, mantendo, com isso, a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, foi feita referência ao acórdão proferido pelo Tribunal de 2º Grau, que entendia necessária a devolução dos valores recebidos, como condição para a obtenção da nova aposentadoria, como se a decisão monocrática do Relator, no STJ, tivesse sido, nesta parte, favorável ao INSS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.420 - PR (2011/0048334-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): Os Embargos de Declaração opostos pelo INSS não merecem acolhida.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a questão da prescrição não foi alegada, no Agravo Regimental interposto, e tampouco nas razões do Recurso Especial.

Nesse panorama, não havia obrigação de sua análise, e, sendo assim, a inexistência de referência ao tema não macula o julgamento embargado.

De qualquer sorte, a sentença – confirmada no particular – concedeu a desaposentação a contar do ajuizamento do feito, pelo que não há que se falar em prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (fls. 114/116e).

Por outro lado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a via especial não é destinada à apreciação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

Nesse sentido destaque, por ilustrativo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS AO CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. PARADIGMA DA TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3. Não omissão a sanar se o julgado deixou de apreciar a matéria de fundo em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

4. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.313.070/RN, na sessão de 7/11/12, acórdão pendente de publicação, firmou a compreensão no sentido de que, após a Emenda Regimental nº 11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2010, a Terceira Seção deixou de ser competente para examinar demandas envolvendo servidores públicos, razão pela qual seus arestos não servem para comprovar o dissídio pretoriano.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no EREsp 1211315/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2013).

No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgRg no EREsp 1.129.344/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/11/2012; AgRg no EREsp 1.311.084/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/09/2012; EDcl no AgRg no EDcl no EREsp 1.007.281/ES, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 12/08/2011.

Ressalvados tais pontos, observa-se que os fundamentos trazidos nos Embargos de Declaração evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação do recorrente com o acórdão embargado, não se verificando, no caso, qualquer omissão a ser sanada, pois a matéria foi enfrentada, de forma completa e objetiva, naquilo que se entendeu pertinente à solução da controvérsia, ainda que as conclusões tenham sido diversas daquelas pretendidas pelo INSS.

Assiste razão, porém, ao segundo embargante, Antônio Carlos de Faria.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição de Recurso Especial pelos dois litigantes.

Ao Recurso do INSS foi negado seguimento, sendo provido o Especial do segurado, em decisão monocrática do Relator, **in verbis**:

"Ante o exposto, nego seguimento ao apelo especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e **dou provimento ao recurso especial interposto por Antônio Carlos Faria, para determinar que a renúncia ao benefício não implica a restituição das parcelas decorrentes do benefício inicialmente concedido**" (fl. 325e).

Interpôs o INSS, então, Agravo Regimental, que foi improvido, ficando mantida, assim, a decisão agravada.

Apesar disso, no julgamento do Agravo Regimental, afirmou-se a falta de interesse do INSS para recorrer quanto à desnecessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado, sendo transcrito trecho do acórdão de 2º Grau, que garantia o direito de renúncia ao benefício, para recebimento de outro mais vantajoso, mediante a devolução dos valores recebidos.

Contudo, conforme a decisão monocrática, proferida pelo Relator, no julgamento do Recurso Especial do segurado (fls. 319/325e), que reflete o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, "o ato de renunciar ao benefício tem efeitos **ex nunc** e não envolve a obrigação de devolução das parcelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos" (fl. 323e).

Sendo assim, apesar de o julgamento do Recurso Especial haver sido mantido, em razão do desprovimento do Agravo Regimental do INSS, houve, na fundamentação do acórdão ora embargado, contradição, merecendo ser agora integrado, para correção do vício.

Em face do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos pelo INSS e acolho os Embargos de Declaração opostos por ANTÔNIO CARLOS DE FARIA, sem alteração, porém, do resultado do julgamento do Agravo Regimental, para, sanando a contradição, ratificar o entendimento de que o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo desnecessária a devolução dos valores percebidos, nos termos do julgamento do Recurso Especial do mesmo segurado, que restou provido, para tal fim, a fls. 319/325e.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0048334-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.241.420 / PR

Números Origem: 00251012720094047000 200070000163511 200970000251014 251012720094047000
9800295925

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE FARIA
ADVOGADO : FELIPE CESAR MICHNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie -
Conversão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE FARIA
ADVOGADO : FELIPE CESAR MICHNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS, e acolheu os embargos de declaração opostos por Antônio Carlos de Faria, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.